



Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA


## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 3269 / 2 / 2026  
DATA: 13/02/2026- 10:50:48  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: JCP TRANSPORTES LTDA  
SENHA: JQCCZSH

*Comli*



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 3269  
FLS. Nº 02  
EM 13/02/2026  
  
Assinatura / Carimbo

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 005/2026

**JCP Transportes Ltda**, inscrita no CNPJ 23.046.325/0001-00, com endereço a Rua Nações Unidas, nº 521 – Vila Bressani – Paulínia/SP, CEP: 13.140-508, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem através deste apresentar IMPUGNAÇÃO nos termos da Lei 14.133/2021, tendo em vista as ilegalidades presentes no edital.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 23.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a sessão de abertura está agendada para o dia 20/02/2026, o prazo para protocolo da impugnação se encerra no dia 13/02.

Logo, a peça é tempestiva.

#### 2. DA PUBLICAÇÃO OBSCURA E GENÉRICA NO PNCP – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE

O edital foi publicado no prazo previsto pela legislação, respeitando a publicidade quanto a data de abertura, entretanto a divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é inválida, devido a falha na descrição do objeto, que se mostra absolutamente genérica e imprecisa, nos seguintes termos:

“Contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação.”

A redação acima não permite que o mercado identifique, de maneira clara e objetiva, que se trata de **prestação de serviços continuados de locação de veículos com fornecimento de motoristas para transporte escolar e universitário**.

Somente no Termo de Referência é que o objeto passa a ser efetivamente esclarecido, ao constar que se trata de formação de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de veículos, com fornecimento de motoristas, destinados ao transporte escolar municipal e transporte universitário.**

A primeira parte do texto, replicada na publicação oficial, é vaga, genérica e conceitualmente aberta, não revelando o núcleo do objeto. Tal imprecisão compromete a ampla divulgação do certame, podendo afastar potenciais licitantes que atuam no ramo de locação de veículos com motoristas, mas que não identificaram, pela leitura da publicação, tratar-se desse segmento específico.

A publicidade do edital deve ser clara, objetiva e apta a permitir que o mercado identifique imediatamente o objeto licitado. A omissão dessa informação essencial afronta os princípios da publicidade, transparência e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

É evidente que a segunda parte do texto constante do Termo de Referência — que especifica tratar-se de locação de veículos com motoristas para transporte escolar e universitário — é que deveria constar na publicação oficial, assegurando transparência e efetiva ampliação da competitividade.

O art. 174 da Lei 14.133/2021 determina:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

A Lei 14.133/2021 determina expressamente que seja publicado edital no PNCP, a fim de publicidade e transparência no certame, ou seja, o PNCP é o meio oficial para que empresas fiquem sabendo da licitação e participem quando lhe interessem.

Assim dispõe a Ilustre e respeitada doutrinadora Fernanda Marinela:

**A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos**, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4 ed. rev., ampl., reform. e atual. Niterói: Impetus, 2010.).

A publicidade aqui mencionada não se trata de mero procedimento de se inserir no PNCP, MAS SIM, de alcançar o maior número possíveis de licitantes, com a devida publicação do objeto, alcançando o interesse das empresas do ramo.

Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. **Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação.** (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).(grifo nosso).

Diante disso, impõe-se a retificação da publicação, com a descrição clara e direta do objeto licitado.

## 2. DA INADEQUAÇÃO E FRAGILIDADE DA JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O edital adota o Sistema de Registro de Preços sob o argumento de que, embora o serviço possua natureza continuada e essencial, haveria variabilidade operacional inerente ao objeto, notadamente quanto a rotas, turnos, ajustes de itinerários, sazonalidade do calendário escolar e variações de demanda.

Entretanto, a própria justificativa da contratação reconhece expressamente que:

“O Município de Araruama apresenta características territoriais, sociais e educacionais que tornam indispensável a prestação do serviço público de transporte escolar em caráter regular, permanente e ininterrupto.”

Ora, se o serviço é regular, permanente e indispensável, não se trata de demanda eventual ou incerta. Ao contrário, trata-se de necessidade previsível, contínua e estrutural da Administração.

O Sistema de Registro de Preços é instrumento adequado para demandas futuras e incertas, cuja quantidade exata não possa ser previamente definida. Não é o caso de serviço público permanente de transporte escolar.

Ademais, o próprio quadro do item 4.1 demonstra que o valor da proposta será computado por diária e por mensalidade, evidenciando que há previsibilidade operacional e estimativa clara de execução.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (DIÁRIA)	VALOR MENSAL POR VEÍCULO (22 DIAS)	VALOR TOTAL MENSAL
01	LOCAÇÃO DE ONIBUS URBANO (DIÁRIA)	UN	150	R\$ 2.350,00	R\$ 51.700,00	R\$ 7.755.000,00
02	LOCAÇÃO DE ONIBUS RODOVIÁRIO (DIÁRIA)	UN	30	R\$ 2.896,25	R\$ 63.717,50	R\$ 1.911.525,00
03	LOCAÇÃO DE MICRO ONIBUS (DIÁRIA)	UN	10	R\$ 1.650,00	R\$ 35.560,00	R\$ 358.600,00
VALOR TOTAL MENSAL					R\$ 10.825.125,00	
VALOR TOTAL 12 MESES					R\$ 129.901.500,00	

PROCESSO N° 3269  
115. 04  
ASSINATURA [assinatura] KAKIMBO

Os Tribunais já decidiram:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO PARAMANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REGULARIDADE NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS RESSALVA RECOMENDAÇÃO.** O Sistema de Registro de Preços é indicado para objetos em que não haja certeza de quando e em que quantidade serão utilizados. O fornecedor registra o preço de uma unidade dispondo se a entregá-la ou executá-la de acordo com a demanda da contratante, por um período definido não superior a 12 meses, não sendo, portanto, uma demanda permanente e continuada. **É inadequada a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviço de intermediação de manutenção preventiva e corretiva (quarteirização), devido à sua natureza permanente e continuada.** O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços instruídos com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais vigentes, são declarados regulares, devendo ser ressalvada a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada, que resulta recomendação ao responsável atual quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 26/2019, celebrado entre o município de Dourados e a empresa Link Card Administradora De Benefícios EIRELI, pela regularidade com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2019, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, **ressalvando a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada; e pela recomendação ao**

responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade. Campo Grande, 23 de julho de 2020. Conselheiro Jerson Domingos Relator

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 1582020 MS 2014679, Relator.: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020).

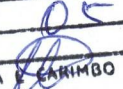
Não se sustenta, portanto, a alegação de variabilidade como fundamento suficiente para adoção do SRP. A utilização do Sistema de Registro de Preços, nessa hipótese, revela-se inadequada e carente de motivação técnica consistente, configurando vício de fundamentação.

Importante ressaltar aqui que um contrato contínuo da mesma forma atenderia, de forma que o pagamento mensal ocorreria com base em um relatório de fechamento mensal!!!

### 3. DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital estabelece intervalo mínimo de diferença de valores entre lances nos seguintes patamares:

- R\$ 15.000,00 para o item 01;
- R\$ 3.000,00 para o item 02;
- R\$ 1.000,00 para o item 03.

PROCESSO N° 3269  
ISS. 05  
ASSINATURA  CARIMBO

A imposição de intervalo mínimo elevado compromete diretamente a dinâmica competitiva da fase de lances, pois impede que os licitantes ofertem reduções graduais e estratégicas, típicas do ambiente concorrencial eletrônico.

Em disputas de grande vulto, a redução paulatina dos valores permite maior economicidade ao erário.

Ao impor “saltos mínimos” significativos, o edital pode inibir a continuidade da disputa, especialmente quando os licitantes estiverem próximos de seus limites operacionais.

O resultado prático é a redução da competitividade real do certame, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

A medida carece de justificativa técnica concreta e proporcional, devendo ser revista para assegurar maior competitividade e eficiência.

### 4. DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL – INADEQUAÇÃO À NATUREZA DO OBJETO (ITEM 12.23)

O item 12.23 exige certidão de regularidade estadual.

Todavia, o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços de locação de veículos com fornecimento de motoristas, atividade sobre a qual incide ISS (Imposto Sobre Serviços), tributo de competência municipal.

Não há incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte escolar municipal contratado pela Administração nos moldes descritos no edital.

Assim, a exigência de regularidade fiscal estadual, quando dissociada da natureza tributária do objeto, revela-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.

A habilitação fiscal deve guardar pertinência com o objeto contratado, sob pena de se configurar formalismo excessivo.

#### 5. DA EXIGÊNCIA DE GARAGEM EM RAIOS DE 15 KM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (ITEM 12.4.3)

O item 12.4.3 exige que a empresa possua garagem localizada em raio máximo de 15 km da sede da Secretaria.

Trata-se de exigência claramente restritiva e com potencial caráter direcionador, especialmente considerando que se trata de licitação estimada em aproximadamente R\$ 120 milhões.

A limitação territorial prévia, antes mesmo da contratação, impede a participação de empresas de outras regiões que possuam plena capacidade técnica e operacional, mas que poderiam estruturar base local após a contratação.

A Administração não pode restringir a competitividade exigindo estrutura física previamente instalada em local específico, salvo se houver justificativa técnica robusta, o que não se verifica.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto.

**Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Cumpramos trazer o entendimento do TCU a respeito:

Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 279/2008 Plenário Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Tal exigência privilegia empresas já estabelecidas no entorno da Secretaria, restringindo indevidamente o universo de competidores e afrontando o princípio da isonomia.

Aqui questionamos se existe um universo de empresas do ramo estabelecidas no entorno da Secretaria conforme a exigência?

#### 6. DA EXIGÊNCIA DE FROTA RESERVA MÍNIMA DE 10% – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA (ITEM 12.4.4)

O edital exige declaração de disponibilidade de frota reserva mínima de 10%.

PROCESSO N.º 3269  
P.S. DP  
ASSINATURA E CARIMBO

Contudo, o certame é estruturado sob o regime de Sistema de Registro de Preços, no qual não há garantia de contratação integral dos quantitativos registrados.

Como exigir disponibilidade imediata de frota reserva fixa, se a própria contratação é futura e eventual?

A imposição de manutenção de 10% de frota reserva, sem justificativa técnica específica e desvinculada de quantitativos efetivamente contratados, gera ônus excessivo aos licitantes e restringe a competitividade.

A exigência carece de fundamentação técnica detalhada, especialmente considerando a natureza de SRP.

#### 7. DA EXIGÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO INICIAL DE 50% DA FROTA EM 7 DIAS (ITEM 12.4.5)

O edital impõe declaração de mobilização mínima de 50% da frota no prazo de 7 dias.

O prazo é exíguo e transfere ao contratado o ônus da eventual falta de planejamento da Administração.

Não se pode exigir que empresas mobilizem metade da frota em prazo tão reduzido, especialmente em contrato de grande vulto, sem que haja clareza prévia sobre quantitativos efetivamente demandados — ainda mais em contratação via SRP e com remuneração por diária.

Ademais, não há justificativa técnica para definição do percentual mínimo de 50%, tampouco explicação de como foi dimensionada tal exigência.

O ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

**“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”** (grifo nosso)

Ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo”, 12ª Ed, Pgs. 28/29:

**“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º). (grifo nosso)

A medida impõe risco operacional desproporcional ao contratado e restringe a participação de empresas de maior porte nacional, que necessitam de planejamento logístico estruturado.

Além do que, é público que existe contrato vigente decorrente do Pregão 69/2022 para a contratação para transporte de alunos com locação de 27 ônibus.

#### 8. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA DE 1% CUMULADA COM QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital exige garantia da proposta no percentual de 1%, cumulada com exigências de qualificação econômico-financeira.

Considerando o elevado valor estimado da contratação (cerca de R\$ 120 milhões), a garantia da proposta representa valor expressivo, funcionando como barreira econômica à participação.

A exigência cumulativa de garantia de proposta e garantia contratual, somada às demais exigências financeiras, configura formalismo excessivo e potencial restrição à competitividade.

A Administração deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando impor exigências que extrapolem o necessário para assegurar a seriedade das propostas.

## 9. DA EXIGENCIA CONTRADITÓRIA COM A LEI MUNICIPAL

O ITEM 8.7.3.1 do edital determina que:

8.7.3.1. A contratada deverá disponibilizar veículos com idade máxima de até 05 (cinco) anos de fabricação, contados da data de fabricação constante no documento do veículo, como requisito técnico mínimo de qualidade, confiabilidade e segurança operacional. 8.7.3.2. A definição da idade máxima da frota observa critérios de gestão de risco, continuidade do serviço e redução de falhas mecânicas, sendo compatível com as boas práticas administrativas aplicáveis ao transporte de estudantes.

Em contrapartida o artigo 5º da Lei Municipal 2.346/2019 determina que os veículos poderão ter no máximo 10 anos de uso. Ou seja, o edital está em desacordo com lei municipal antecedente ao instrumento convocatório.

Art. 5º Para o exercício da atividade de transporte escolar admitidos os veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo kombi, van e similares, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, e as que forem definidas pela Secretaria Municipal de Transporte, cuja capacidade não seja inferior a 9 (nove) passageiros, e com no máximo 10 (dez) anos de usos, comprovado pelo certificado de registro de veículo (CRV).

Figura 1Disponível em: <http://cmrararuama.rj.gov.br/images/2022/leis/2.346.pdf>

PROCESSO N.º 3269  
115. 03  
ASSINATURA E CARIMBO

Dessa forma, uma vez que a exigência restringe ainda mais a participação e está em desacordo com legislação municipal específica, configura excesso de formalismo e restrição a competitividade, devido a exigência que extrapola a necessidade bem como a própria legislação municipal.

Salienta-se também que, quando nas situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011- Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição,**

**para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional...**" (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

#### 10. DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE DETRO/RJ

O item 22.4.1 determina:

22.4.1. Registro e regularidade junto ao DETRO/RJ (Transporte Rodoviário Intermunicipal e trânsito em rodovias estaduais)

22.4.1.1. A licitante deverá comprovar que se encontra regular e apta perante o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, mediante apresentação de documento hábil que evidencie sua autorização/registo/cadastro vigente, conforme as normas aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros, quando exigível.

O edital exige regularidade junto ao DETRO – Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – para todos os lotes licitados. Ocorre que tal exigência não se mostra juridicamente adequada para a maior parte do objeto.

O DETRO é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros. Entretanto, conforme descrição do objeto, aproximadamente 150 veículos destinam-se à operação municipal, voltada ao transporte escolar dentro dos limites territoriais do Município.

Para transporte municipal não se exige registro ou autorização do DETRO, uma vez que tal atividade não se enquadra como transporte intermunicipal. A imposição dessa exigência para todos os lotes amplia indevidamente as barreiras de habilitação, restringindo a competitividade e afastando empresas plenamente aptas à execução do transporte municipal, mas que não operam linhas intermunicipais.

Além disso, o edital promove agrupamento indevido dos lotes, reunindo serviços de natureza distinta – transporte municipal e transporte intermunicipal – sob exigências uniformes, sem observar as diferenças regulatórias aplicáveis a cada atividade.

Tal modelagem viola o princípio da competitividade e da razoabilidade, ao impor requisitos desnecessários para parcela significativa do objeto, configurando restrição indevida ao universo de licitantes.

O próprio edital em seu item 22.4.1.2 traz que **“parte das rotas possua natureza municipal”**.

22.4.1.2. A exigência prevista no subitem anterior justifica-se tecnicamente em razão de que, **embora parte das rotas possua natureza municipal**, o traçado operacional efetivo poderá envolver deslocamentos que atravessam ou utilizam trechos de rodovias estaduais, circunstância que demanda aderência às regras de fiscalização, regularidade operacional e segurança sob competência estadual, sem prejuízo de outras normas incidentes.

Ora, se parte das rotas possuem natureza municipal, cabe a Administração dividir em quantos lotes necessários, a fim de resguardar a competitividade do certame, sem impor exigências que a própria legislação específica não impõe.

O art. 18 da Lei 14.133/2021 determina:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;  
(...)

PROCESSO N. 3269  
P.S. 09  
ASSINATURA E CARIMBO

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

O lote referente ao transporte municipal não demanda regularidade junto ao DETRO, ao passo que o transporte universitário intermunicipal exige tal habilitação. A unificação desses serviços sob um único critério de habilitação gera distorção concorrencial.

Além disso, os itens possuem características distintas: tipos de veículos diferentes (urbanos e rodoviários), regimes operacionais diversos, possibilidade de exigência de monitores em determinadas hipóteses, atuação municipal e intermunicipal, entre outras peculiaridades.

O próprio edital, no item referente à justificativa para parcelamento ou não da solução, apresenta fundamentação vaga e insuficiente, apesar de reconhecer implicitamente a diversidade de características entre os itens.

O parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, é medida que amplia a competitividade e concretiza o princípio da isonomia. No caso concreto, há claros parâmetros que recomendam a divisão: natureza do transporte (municipal/intermunicipal), exigência ou não de DETRO, características dos veículos, operação urbana ou rodoviária e especificidades do público transportado.

A manutenção do modelo atual reduz a competitividade e favorece apenas empresas que já atuam simultaneamente nos dois segmentos, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa.

## 11. DAS OBSCURIDADES E INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS

### A. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE ALUNOS POR UNIDADE ESCOLAR

O edital apresenta o número total de alunos e o total de unidades escolares, porém não informa a quantidade de alunos por unidade.

Tal omissão inviabiliza a elaboração adequada de plano operacional de transporte, pois impede que os licitantes dimensionem rotas, capacidade de veículos, turnos e logística de atendimento.

A ausência dessa informação compromete a formulação de propostas técnicas e econômicas consistentes, podendo gerar sobrepreço ou subdimensionamento da frota, com prejuízo ao erário.

A Administração deve fornecer dados suficientes para permitir planejamento racional do serviço, sob pena de violação ao princípio da transparência e da eficiência.

### B. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E DA DESPROPORÇÃO DOS QUANTITATIVOS

O item 4.1 prevê a contratação de 150 ônibus urbanos para serviços municipais, além dos veículos destinados ao transporte universitário.

Entretanto, pesquisa realizada demonstra que o último certame contou com apenas 27 ônibus para transporte escolar e 08 para transporte universitário. O salto quantitativo para 150 ônibus urbanos e aproximadamente 30 rodoviários não está acompanhado de estudo técnico que justifique tal ampliação.

3269

10

[Handwritten Signature]

Não há relatório que fundamente o aumento expressivo da frota. A ausência de estudo comparativo e de memória de cálculo fragiliza a motivação administrativa e pode indicar superdimensionamento da contratação.

Ademais, a média de distância entre as unidades escolares indicadas é extremamente baixa. Considerando-se a média de 9,1 km (quilometragem total dividida pelo número de escolas) e velocidade mínima de 30 km/h, o tempo médio de deslocamento é inferior a 20 minutos.

Como o certame adota remuneração por diária, é plenamente possível que, mediante planejamento estratégico e reaproveitamento de veículos em múltiplos turnos, haja significativa redução da necessidade de frota, com expressiva economia ao Município.

A modelagem apresentada não demonstra que foram avaliadas alternativas logísticas mais eficientes.

### C. DAS INCONSISTÊNCIAS OPERACIONAIS E AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS

O item 7.6.6 estabelece que rotas, itinerários e parâmetros operacionais serão formalizados por meio de Ordens de Serviço. Contudo, sem planejamento detalhado prévio, transfere-se ao contratado incerteza excessiva quanto à execução.

Verifica-se, ainda, a existência de unidades do tipo creche. Ocorre que o CONTRAN estabelece regras específicas para transporte de crianças com altura inferior a 1,45m, incluindo dispositivos de retenção e requisitos próprios de segurança. Não foram identificadas no edital previsões claras quanto a tais exigências, o que pode comprometer a segurança jurídica e operacional da contratação.

Também não há previsão de sistema de rastreamento dos veículos. Os relatórios de execução, ao que consta, serão produzidos manualmente. Em contrato de grande vulto, a ausência de rastreamento compromete controle, fiscalização, rastreabilidade e transparência da execução contratual.

A inexistência de parâmetros tecnológicos mínimos para monitoramento revela fragilidade no controle da execução e pode impactar a fiscalização do contrato.

### 12 DOS ERROS "SANÁVEIS" DO EDITAL, PORÉM QUE DEVEM SER CORRIGIDOS

Cumpre-nos aqui, registrar erros que podem gerar nulidade futura do processo:

- descrição do item 4.1 do edital - *As despesas com o presente objeto serão asseguradas por conta de recursos que estarão livres e não comprometidos, conforme dotação orçamentária vigente para o exercício de 2025, pertinentes ao Orçamento Municipal, segundo dados abaixo:*

(...)

O exercício correto é 2026.

O edital apresenta vícios relevantes, inconsistências internas e exigências potencialmente restritivas à competitividade, além de contradições entre a justificativa do objeto e o modelo de contratação adotado.

Há conflitos entre a natureza permanente do serviço e a adoção do Sistema de Registro de Preços; entre a alegada variabilidade e a precificação por diária/mensal; entre a ampla competitividade exigida por lei e as restrições territoriais impostas.

A manutenção do certame nos moldes atuais representa risco concreto de futura declaração de nulidade, com prejuízo à Administração e aos licitantes.



PROCESSO N.º

115.

ASSINATURA E CARIMBO

3269



Rua Nações Unidas, nº 521, Vila Bressani - Paulínia/SP - CEP: 13140-508



(19) 3933-4173



adm@jcplogistica.com.br

### 13. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que a presente impugnação seja conhecida e integralmente provida, para que sejam promovidas as seguintes alterações e correções no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026:

#### 13.1 Quanto à Publicidade do Certame

a) Que seja retificada a publicação no PNCP, com descrição clara, objetiva e específica do objeto, constando expressamente tratar-se de prestação de serviços continuados de locação de veículos com fornecimento de motoristas para transporte escolar e universitário, garantindo efetiva publicidade e competitividade.

#### 13.2 Quanto ao Sistema de Registro de Preços

b) Que seja revista a adoção do Sistema de Registro de Preços, diante da natureza permanente, regular e contínua do serviço, promovendo-se a adequação do modelo de contratação ou, subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica robusta e detalhada que comprove a real necessidade do SRP para o caso concreto.

#### 13.3 Quanto ao Intervalo Mínimo de Lances

c) Que seja excluída ou reduzida a exigência de intervalo mínimo de diferença entre lances (R\$ 15.000,00; R\$ 3.000,00; R\$ 1.000,00), por configurar restrição à competitividade e potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

#### 13.4 Quanto à Regularidade Fiscal Estadual

d) Que seja excluída a exigência de certidão de regularidade fiscal estadual (item 12.23) para os serviços de natureza exclusivamente municipal, por ausência de pertinência tributária com o objeto contratado.

#### 13.5 Quanto à Exigência de Garagem em Raio de 15 km

e) Que seja suprimida ou alterada a exigência constante do item 12.4.3, permitindo que a comprovação de estrutura operacional local seja exigida apenas da empresa vencedora, após a contratação, em prazo razoável para instalação, afastando restrição territorial prévia.

#### 13.6 Quanto à Frota Reserva de 10%

f) Que seja excluída ou adequadamente fundamentada a exigência de disponibilidade de frota reserva mínima de 10% (item 12.4.4), especialmente considerando tratar-se de Sistema de Registro de Preços.

#### 13.7 Quanto à Mobilização de 50% da Frota em 7 Dias

PROCESSO N.º 3269  
115. 12  
ASSINATURA E CARIMBO

g) Que seja revisto o item 12.4.5, ampliando-se o prazo de mobilização inicial e/ou ajustando-se o percentual exigido, mediante fundamentação técnica compatível com a realidade operacional e com a natureza do SRP.

#### 13.8 Quanto à Garantia da Proposta

h) Que seja revista a exigência de garantia da proposta no percentual de 1%, considerando o elevado valor estimado da contratação e a cumulação com outras exigências econômico-financeiras, adequando-a aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### 13.9 Quanto à Idade Máxima da Frota

i) Que seja adequado o item 8.7.3.1 à Lei Municipal nº 2.346/2019, permitindo veículos com até 10 (dez) anos de uso, conforme legislação local vigente, ou que seja apresentada justificativa técnica formal que fundamente eventual restrição mais gravosa.

#### 13.10 Quanto à Exigência de DETRO/RJ

j) Que seja revista a exigência de regularidade junto ao DETRO/RJ (item 22.4.1), restringindo-a exclusivamente aos lotes que envolvam transporte intermunicipal;

k) Que seja promovido o desmembramento do objeto em lotes distintos, separando transporte municipal e transporte intermunicipal, garantindo isonomia e ampliação da competitividade;

l) Que o certame seja estruturado em, no mínimo, 03 lotes distintos, considerando as diferenças técnicas, regulatórias e operacionais entre os serviços.

#### 13.11 Quanto às Obscuridades e Ausência de Informações Técnicas

m) Que seja disponibilizada a distribuição detalhada de alunos por unidade escolar, permitindo adequado dimensionamento das propostas;

n) Que seja apresentado estudo técnico detalhado e memória de cálculo que justifique o aumento expressivo da frota de 27 para 150 ônibus urbanos e de 08 para aproximadamente 30 veículos rodoviários;

o) Que seja reavaliado o quantitativo de veículos à luz da possibilidade de reaproveitamento por turnos, considerando que a contratação é por diária;

p) Que sejam incluídas no edital as exigências específicas de segurança aplicáveis ao transporte de crianças, conforme normas do CONTRAN;

q) Que seja incluída exigência de sistema de rastreamento e monitoramento eletrônico da frota, assegurando controle, fiscalização e rastreabilidade da execução contratual.

#### 13.12 Quanto ao Parcelamento do Objeto

r) Que seja promovido o parcelamento do objeto com base nos critérios técnicos identificados (tipo de veículo, natureza municipal/intermunicipal, exigência de DETRO, características operacionais), em observância ao princípio da competitividade.

13.13 Quanto aos Erros Materiais

s) Que seja corrigido o erro material constante no item 4.1 quanto ao exercício orçamentário, adequando-se de 2025 para 2026.

13.14 Pedido Subsidiário

t) Caso não sejam acolhidas integralmente as impugnações, requer-se a suspensão do certame até a devida análise técnica e jurídica dos pontos levantados, evitando-se futura declaração de nulidade do procedimento.

Por fim, requer-se que todas as alterações promovidas sejam devidamente publicadas, com reabertura dos prazos legais, garantindo-se a ampla participação e a segurança jurídica do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

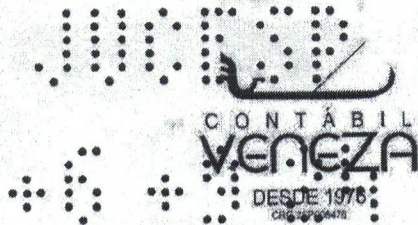
Paulínia, 12 de fevereiro de 2026

JANAINA  
CRISTINA PORCEL  
ANDRADE:37405  
836810

Assinado de forma digital  
por JANAINA CRISTINA  
PORCEL  
ANDRADE:37405836810  
Dados: 2026.02.12  
19:50:02 -03'00'

JCP Transportes Ltda

PROCESSO N° 3269  
115. 14  
ASSINATURA [assinatura] CARIMBO



Escritório Contábil Veneza Ltda  
Av. Da Amizade n°. 2.950, Parque Jatobá, Sumaré-SP, CEP 13.175-646  
Telefone (19) 3803-1500  
Email: venez@vенеzаcontabilidade.com.br



JUCESP PROTOCOLO  
2.350.495/24-3



### 3ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA  
JUCESP: 35.601.073.273  
CNPJ: 23.046.325/0001-00

JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE, brasileira, natural da cidade de Altonia/PR, empresária, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG n°. 46.687.100-4 SSP/SP e do CPF n°. 374.058.368-10, data de nascimento 22/05/1990, residente e domiciliada à Rua Hélio Macedo de Rezende, n° 328, Jardim Dall'Orto, na cidade de Sumaré no Estado de São Paulo, CEP: 13.178-130.

Única Sócia componente da sociedade empresária Limitada Unipessoal sob a denominação social de JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA com sede na Rua Nações Unidas, n° 521, Sala F, Vila Bressani, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.140-508, inscrita na junta comercial sob o NIRE n°. 35.601.073.273, em 05/08/2015, e inscrita no CNPJ sob n°. 23.046.325/0001-00 e da Filial estabelecida à Rua Pedro Theisen Junior, n° 290, Quadra 04, Bairro Aririú, município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.135-420, inscrita na junta comercial sob o NIRE n°. 2902078458, em 12/01/2022, e inscrita no CNPJ sob n°. 23.046.325/0002-91, altera seu contrato social de conformidade com as cláusulas e condições abaixo enumeradas, resultando um contrato social consolidado, resolve:

**PRIMEIRA:** Altera-se a atividade da Matriz para: Transporte rodoviário de cargas em geral, de mudanças e produtos perigosos municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; pesquisas de mercado e de opinião pública; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, de consultoria em gestão empresarial, de cobranças e informações cadastrais; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; locação de outros meios de transporte sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e para construção sem condutor; locação de automóveis sem condutor e locação de mão de obra temporária.

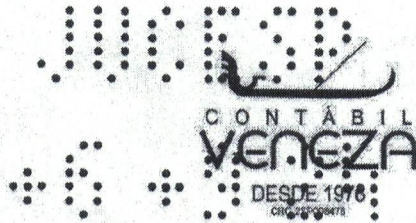
**SEGUNDA:** Encerra-se a Filial registrada sob o: NIRE 42902078458 e inscrita no CNPJ sob n°. 23.046.325/0002-91, estabelecida a Rua Pedro Theisen Junior, n° 290, Quadra 04, Aririú, município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.135-420.

**TERCEIRA:** É dada nova redação ao contrato social para adaptação à legislação vigente, passando a vigorar a partir desta data as cláusulas e disposições do:

JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA  
JUCESP: 35.601.073.273  
CNPJ: 23.046.325/0001-00

JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE, brasileira, natural da cidade de Altonia/PR, empresária, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG n°. 46.687.100-4 SSP/SP e do CPF n°. 374.058.368-10, data de nascimento 22/05/1990, residente e domiciliada à Rua Hélio Macedo de Rezende, n° 328, Jardim Dall'Orto, na cidade de Sumaré no Estado de São Paulo, CEP: 13.178-130.

PROCESSO N° 3269  
115. 25  
ASSINATURA E CARIMBO



Escritório Contábil Veneza Ltda  
Av. Da Amizade nº. 2.950, Parque Jatobá, Sumaré-SP, CEP 13.175-646  
Telefone (19) 3803-1500  
Email: venez@venezacontabilidade.com.br

Única Sócia componente da sociedade empresária Limitada Unipessoal sob a denominação social de **JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA** com sede na Rua Nações Unidas, nº 521, Sala F, Vila Bressani, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.140-508, inscrita na junta comercial sob o NIRE nº. 35.601.073.273, em **05/08/2015**, e inscrita no CNPJ sob nº. **23.046.325/0001-00**, altera seu contrato social de conformidade com as cláusulas e condições abaixo enumeradas, que aceita e outorga, resultando um contrato social consolidado, a saber:

**CLÁUSULA 1ª** – A Sociedade Empresária Limitada Unipessoal girará sob o nome empresarial de **JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA**.

**CLÁUSULA 2ª** - A Sociedade tem sua sede na **Rua Nações Unidas, nº 521, Sala F, Vila Bressani, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.140-508**.

**Parágrafo Único** – A Sociedade poderá abrir, alterar e encerrar filiais em qualquer parte do território nacional, mediante a concessão da administradora.

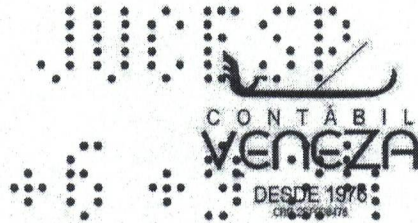
**CLÁUSULA 3ª** - Para consecução de seus objetivos sociais: **Transporte rodoviário de cargas em geral, de mudanças e produtos perigosos municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; pesquisas de mercado e de opinião pública; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, de consultoria em gestão empresarial, de cobranças e informações cadastrais; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; locação de outros meios de transporte sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e para construção sem condutor; locação de automóveis sem condutor e locação de mão de obra temporária**. A empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

**CLÁUSULA 4ª** – O capital social subscrito é de R\$ 99.800,00 (Noventa e Nove Mil e Oitocentos Reais) totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país e dividido em 99.800 (Noventa e Nove Mil e Oitocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

SÓCIO UNICO	%	COTAS	CAPITAL R\$
JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE	100%	99.800	R\$ 99.800,00
TOTAL	100%	99.800	R\$ 99.800,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

PROCESSO N° 3269  
115. 10  
ASSINATURA [assinatura]



Escritório Contábil Veneza Ltda  
Av. Da Amizade nº. 2.950, Parque Jatobá, Sumaré-SP, CEP 13.175-646  
Telefone (19) 3803-1500  
Email: veneza@venezacontabilidade.com.br

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**CLÁUSULA 5ª** - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**A) PARÁGRAFO SEGUNDO** – Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade por prazo determinado ou indeterminado.

**CLÁUSULA 6ª - DA REMUNERAÇÃO:** O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA 7ª - DO DESIMPEDIMENTO:** O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade

**CLÁUSULA 8ª-** Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA 9ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

3

PROCESSO N.º 3269  
IIS. JF  
ASSINATURA E BRANCO



Escritório Contábil Veneza Ltda  
Av. Da Amizade n°. 2.950, Parque Jatobá, Sumaré-SP, CEP 13.175-646  
Telefone (19) 3803-1500  
Email: veneza@venezacontabilidade.com.br

**CLÁUSULA 10ª - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:** Falecendo ou interdito o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA 11ª - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**CLÁUSULA 12ª - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:** O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que

1. a) Se enquadra na condição de **DEMAIS**;
2. b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei

**CLÁUSULA 13ª -** Fica eleito o foro da Comarca de **Paulínia**, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (Uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Paulínia, 15 de Fevereiro de 2022.



*Janaina Cristina P. Andrade*  
\_\_\_\_\_  
**JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE**  
RG nº. 46.687.100-4 SSP/SP  
CPF nº. 374.058.368-10

PROCESSO N° 3269  
IIS. 18  
ASSINATURA E EXIBIR

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paulínia  
Bel. Pedro Valdeci Salgado - Oficial e Tabelião  
R. Abílio Fernandes Serra, 103 - CEP 13140-000 - Paulínia - SP - Fone/Fax: (19) 3874-8900

Reconheço por semelhança COM valor econômico a(s) firma(s) de  
**JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE (133477)** - Dou fé.  
Paulínia-SP, 04 de Set de 2024 Em Teste da verdade. Selo(\$):  
AA0517883

**RODRIGO BRIDES RIBEIRO - ESCRIVENTE AUTORIZADO**  
Ced. Selo: 1002200760480037496049624960 Valor Dólar: 12,81 Total: 12,81

VALOR ELEMENTAR DO SELO DE AUTENTICAÇÃO POR ENTENDAS

93000

42 04 04

41



JUCESP  
06 SET 2024  
CAMPINAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP

*Daqui*  
MARIA CRISTINA FREI  
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO  
323.154/24-4

JUCESP




PROCESSO N° 3269  
 ILS. 19  
 ASSINATURA [Signature] E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 3269

Número de Folhas 20

A/AO Condi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13/02 / 2026.

Assinatura do Funcionário



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

*Aos Autos do Processo Administrativo nº 3269/2/2026*

**Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026**

**Impugnante: JCP TRANSPORTE LTDA**

**I – Relatório**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026, por meio da qual a empresa impugnante suscita, em síntese, os seguintes pontos: (i) suposta publicação obscura e genérica no PNCP; (ii) alegada inadequação/fragilidade da justificativa para adoção do SRP; (iii) suposta restrição à competitividade pelo intervalo mínimo entre lances; (iv) suposta inadequação da exigência de regularidade fiscal estadual; (v) alegada restrição decorrente da exigência de garagem em raio de 15 km; (vi) suposta ausência de justificativa para frota reserva mínima de 10%; (vii) suposta irrazoabilidade da mobilização inicial de 50% em 7 dias; (viii) alegada ilegalidade de garantia de proposta cumulada com qualificação econômico-financeira; (ix) suposta incompatibilidade com lei municipal; (x) questionamento à exigência de DETRO/RJ; (xi) alegadas obscuridades e inconsistências técnicas; (xii) supostos “erros sanáveis”.

É o necessário.

**II – Análise e Fundamentação (Item a Item)**

**1) Da Alegada “Publicação Obscura e Genérica” no PNCP**

A alegação não procede.

A contratação foi divulgada em conformidade com o dever de publicidade e transparência (Lei nº 14.133/2021, art. 174), sendo que o PNCP constitui canal de publicidade nacional e suficiente, sem prejuízo de os elementos técnicos do certame estarem consolidados na documentação integrante do instrumento convocatório.

Além disso, **a própria publicação no PNCP descreve de forma objetiva e imediatamente compreensível os três itens do objeto**, com seus correspondentes perfis operacionais:

- **locação de ônibus urbano (diária);**
- **locação de ônibus rodoviário (diária);**
- **locação de micro-ônibus (diária).**

Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/28531762000133/2026/9>

Ou seja: mesmo sob leitura exclusiva da publicação do PNCP — sem sequer adentrar o conteúdo do Edital e de seus anexos — o núcleo do objeto (e sua estrutura por itens) está explicitado.

Por fim, importa registrar que **a adequada compreensão do objeto não se dá por leitura isolada do título do procedimento**, mas pela leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos técnicos, que



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

estruturam os requisitos, parâmetros operacionais, obrigações e regime de execução. Não se identifica, portanto, qualquer déficit informacional apto a comprometer a competitividade.

## 2) Da Alegada “Inadequação e Fragilidade” da Justificativa para Adoção do SRP

A impugnação igualmente não prospera.

O Sistema de Registro de Preços, sob a Lei nº 14.133/2021, é técnica legítima de contratação quando a Administração necessita de **flexibilidade, gestão de risco e ajuste de demanda** ao longo do período, sobretudo quando há variáveis que impedem previsão matemática exata do quantitativo a ser executado.

No caso concreto, o desenho do certame contempla demanda **regular, permanente e essencial**, mas sujeita à **variação quantitativa e operacional**, especialmente por fatores próprios do serviço público educacional: flutuação de beneficiários, reorganização de rotas, ajustes de turnos, alterações no calendário e necessidades supervenientes (eventos educacionais, remanejamentos, substituições, contingências etc.). Em tal cenário:

- **subdimensionar** a estimativa pode gerar descontinuidade de serviço essencial;
- **superdimensionar** a estimativa pode gerar risco de sobrecontratação e prejuízo potencial ao erário.

A própria impugnante, contraditoriamente, reconhece em sua peça que “**o SRP é instrumento adequado para demandas futuras e incertas, cuja quantidade exata não possa ser previamente definida**”, o que reforça a correção do modelo eleito.

Assim, a adoção do SRP atende aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (eficiência, planejamento, interesse público, economicidade, segurança jurídica) e se mostra compatível com o dever de planejamento do art. 18 da mesma Lei.

## 3) Do Intervalo Mínimo entre Lances – “Restrição à Competitividade”

Não procede.

A fixação de intervalo mínimo entre lances é providência **típica de modelagem procedimental**, adotada para assegurar racionalidade na disputa e impedir:

- “lances centesimais” com efeito meramente artificial;
- alongamento excessivo da fase competitiva sem ganho real de preço;
- incentivo a comportamento oportunista que prejudica a eficiência do procedimento.

No caso, os valores indicados equivalem, em ordem de grandeza, a cerca de **0,19%, 0,15% e 0,27%**, percentuais compatíveis com a dinâmica do certame e com a finalidade de preservar a competitividade com racionalidade procedimental.

A Administração, no exercício da discricionariedade técnica vinculada ao interesse público, pode calibrar esse parâmetro, desde que não inviabilize a disputa — o que não ocorre.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

#### 4) Da Exigência de Regularidade Fiscal Estadual – “Inadequação à Natureza do Objeto”

Improcede.

O argumento da impugnante confunde incidência tributária específica com requisito legal de habilitação fiscal.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao exigir, como componente da habilitação fiscal, a regularidade perante a Fazenda **federal, estadual e/ou municipal**, conforme o caso:

**Art. 68, III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.**

Portanto, a exigência não depende de o objeto gerar ICMS. Trata-se de **requisito legal objetivo**, não sendo lícito à Administração suprimir elemento de habilitação previsto em norma federal de caráter geral.

#### 5) Da Exigência de Garagem em Raio de 15 Km – “Restrição à Competitividade”

A alegação não se sustenta por uma razão central: **não se exige estrutura previamente instalada como condição de participação.**

O que se estabelece é obrigação operacional a ser cumprida **na fase de execução**, com formalização por meio de declaração de disponibilidade quando da contratação.

Essa exigência decorre da criticidade do serviço e de sua natureza continuada, visando:

- reduzir tempo de resposta a falhas mecânicas e substituições;
- assegurar pronta mobilização;
- garantir continuidade do serviço educacional;
- reforçar a segurança operacional.

Trata-se, portanto, de **condição operacional de execução**, calibrada para garantir a efetividade do serviço, sem impor custo antecipado ou barreira prévia aos licitantes.

#### 6) Da Frota Reserva Operacional Mínima de 10% – “Ausência de Justificativa”

Não procede.

Primeiro, é essencial esclarecer: **não se exige frota reserva previamente demonstrada como condição de habilitação material**, mas sim compromisso operacional (por declaração) a ser exigível na execução, para assegurar continuidade do serviço.

Segundo, o objetivo é inequívoco: garantir substituição imediata em caso de:

- quebra/avaria;
- manutenção preventiva/corretiva;
- indisponibilidade de veículo escalado;
- contingências.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

A exigência por item reflete coerência técnica com a matriz operacional do certame: cada item possui perfil, rota e demanda potencialmente distintos, de modo que a reserva deve guardar correspondência com o universo operacional específico, sob pena de haver “reserva formal” ineficaz na prática.

Assim, a medida é proporcional, finalisticamente adequada e alinhada à gestão de risco e à continuidade do serviço público.

#### **7) Da Mobilização Inicial de 50% Em 7 Dias – “Irrazoabilidade”**

Improcede.

A mobilização inicial está inserida como mecanismo de transição/implantação operacional, para impedir risco real de:

- atraso na disponibilização do serviço;
- descontinuidade do atendimento;
- prejuízo à política pública educacional.

Também aqui, não se trata de requisito de habilitação “endurecido”, mas de condição operacional de execução, pactuada para assegurar que o contratado possua capacidade real de implantação.

O prazo de 7 dias e o percentual mínimo de 50% são parâmetros que equilibram:

- urgência institucional do serviço;
- capacidade de mobilização do mercado;
- necessidade de evitar “contratos sem entrega”.

#### **8) Da Garantia da Proposta de 1% – “Cumulação Indevida com Qualificação Econômico-Financeira”**

Não procede.

A garantia de proposta encontra amparo expresso na Lei nº 14.133/2021 (art. 58) e possui finalidade própria: **assegurar seriedade da participação e reduzir risco de comportamento oportunista**, sobretudo em certames de maior vulto e criticidade.

Já a qualificação econômico-financeira tem finalidade diversa: **avaliar capacidade estrutural do licitante**.

Portanto, não há “duplicidade”, mas sim instrumentos distintos, com finalidades diversas e juridicamente compatíveis.

Em perspectiva de controle externo, trata-se de mecanismo de mitigação de risco contratual e procedimental, compatível com os princípios do art. 5º.

#### **9) Da Alegada Contradição com “Lei Municipal”**

Improcede.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

A Lei Municipal nº 2.346/2019 regula hipótese típica de **transporte escolar prestado por particulares mediante autorização/permissão**, voltada a prestadores privados que realizam transporte porta-a-porta, sob regime de autorização administrativa.

Esse regime jurídico não se confunde com **contratação administrativa** decorrente de licitação e formalizada por ARP/contrato, submetida à Lei nº 14.133/2021.

Logo, não há conflito normativo: são campos distintos, com destinatários e regime jurídico distintos.

Ressalte-se, ainda, que a impugnante, ao extrair isoladamente trechos da legislação municipal, desconsiderando sua integralidade sistemática, incorre em interpretação fragmentada e descontextualizada do diploma normativo. A retirada de excertos legais de forma apartada do conjunto da norma pode configurar tentativa de induzir a Administração a erro interpretativo, utilizando-se de maneira inadequada e imprópria do instrumento da impugnação.

A interpretação normativa, especialmente em matéria de contratação pública, deve observar o princípio da hermenêutica sistemática, sob pena de distorção do alcance da norma e comprometimento da segurança jurídica.

Não há, portanto, qualquer contradição entre o Edital e a Lei Municipal nº 2.346/2019

## **10) Da Alegada Ilegalidade da Exigência de Detro/Rj**

Não procede.

A exigência não constitui restrição indevida, mas elemento de regularidade operacional em ambiente onde as rotas, ainda que caracterizadas como municipais em trechos, **interagem com a malha rodoviária estadual**, o que atrai necessidade de atendimento às exigências regulatórias e de fiscalização aplicáveis.

Outrossim, o deslocamento do transporte escolar considera se tratar da segunda maior cidade da Região dos Lagos quando se trata de geografia territorial. Noutros termos, não há que se desconsiderar a presença de diversas rodovias estaduais num mesmo município.

Faça-se constar, pois, que o transporte escolar também é utilizado para atividades externas e que podem, como é muito comum, incluir a visita a outras cidades, circunvizinhas ou ainda mais distantes, como a capital, o que demanda maior atenção à regularidade, haja vista a eventualidade de tráfego em rodovia federal.

O ponto central, sob ótica de controle, é que o requisito busca:

- assegurar que o executor do serviço esteja apto a operar em conformidade com o arcabouço regulatório de circulação e fiscalização;
- reduzir risco de interrupções por autuação/interdição;
- reforçar segurança jurídica e operacional.

Ademais, a regra se aplica de modo isonômico a todos os licitantes, sem discriminação.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

### **11) Das Alegadas “Obscuridades e Inconsistências Técnicas”**

A impugnação não identifica, com precisão técnica mínima, quais seriam os pontos obscuros ou inconsistentes que impediriam a formulação de proposta.

Pelo contrário: a documentação técnica anexa ao Edital contém matriz operacional e requisitos suficientes para precificação.

A impugnação, nesse ponto, se limita a alegações genéricas, sem demonstração de prejuízo concreto — o que é insuficiente, inclusive sob a lógica do controle externo, para justificar alteração de instrumento convocatório.

### **12) Dos Supostos “Erros Sanáveis”**

Os apontamentos da impugnante não evidenciam vício material capaz de afetar a competitividade, o julgamento objetivo ou a formulação de propostas.

Erros meramente materiais (como lapsos de digitação), quando não alteram o conteúdo essencial nem geram ambiguidade real, não impõem nulidade, nem exigem retificação que comprometa o cronograma, sobretudo quando o conteúdo sistemático do Edital e anexos elimina qualquer dúvida razoável.

### **III – Conclusão Técnico-Jurídica**

Do exame item a item, conclui-se que:

- o objeto está suficientemente delineado no conjunto documental do procedimento (instrumento convocatório + anexos técnicos), inclusive no PNCP;
- a opção pelo SRP encontra aderência técnica e jurídica, sendo coerente com a variabilidade da demanda e com a necessidade de continuidade;
- intervalos de lance, regularidade fiscal estadual, garantias e condições operacionais (garagem, reserva e mobilização) apresentam finalidade pública, proporcionalidade e racionalidade;
- não há conflito normativo com legislação municipal que disciplina regime jurídico diverso;
- não se identifica vício apto a justificar modificação do Edital, suspensão ou reabertura de prazos.

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 20 de fevereiro de 2026

  
**VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL**  
Secretária Municipal de Educação